

## *Criminologia antropofágica: aportes para uma criminologia crítica brasileira*

Luciano Góes\*

*Para entender o objeto da criminologia, temos que entender a demanda por ordem de nossa formação econômica e social. A criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem. A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisam da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem. Esperamos tentar aprofundar essa reflexão daqui do lado selvagem.*

Massimo Pavarini – Controle e Dominação

**RESUMO:** Em face da imprescindível decolonialidade e norteado pela criminologia da libertação como construção de uma criminologia crítica própria, contra-hegemônica, criminologia antropofágica esta assentada aqui em um duplo sentido. O primeiro explicita a auto-destruição que a recepção do paradigma etiológico representou no continente latino-americano, sendo que no Brasil sua tradução incorporou algumas especificidades. O segundo se refere exatamente a necessidade de levar em consideração essas especificidades na construção de uma criminologia crítica brasileira, ou seja, em uma perspectiva antropofágica oswaldiana. Outrossim, esse artigo é parte integrante de um projeto que tentará, a várias mãos, construir uma criminologia verdadeiramente brasileira. Nestes termos, pretendemos contribuir com alguns aportes que vão desde e o estereótipo do criminoso à sua recepção acrítica no Brasil, que naquele momento, abandonava o modelo escravocrata que construiu nosso país a base de suor e sangue. Entretanto, em que pese, o modelo de produção tenha sido modificado, o siste-

\* Advogado criminal, mestrando da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), coordenador operacional do projeto de extensão “Universidade Sem Muros” e bolsista CAPES.

ma punitivo escravagista ainda continua vigente, moendo a mesma gente em moinhos diferentes, continuando o genocídio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia; Etiologia; Estereótipo; Seletividade; Genocídio

**RESUMEN:** Ante la imprescindible de-colonialidad y guiada por la criminología de la liberación como la construcción de una propia criminología crítica, contrahegemónica, criminología antropofágica esta sentado aquí en un doble sentido. La primera explica la auto-destrucción de la recepción del paradigma etiológico representado en América Latina, y Brasil en su traducción incorporado algunos detalles. El segundo se refiere precisamente a la necesidad de tener en cuenta estas especificidades en la construcción de una criminología crítica brasileña, o sea, en una perspectiva Oswaldiana antropofágica. Además, este artículo es parte de un proyecto que intentará, a muchas manos, construir una criminología genuinamente brasileña. En consecuencia, se pretende aportar algunas reflexiones que van desde la creación de la criminología positivista y el estereotipo criminal a la recepción acrítica en Brasil, en aquel momento, abandonando el modelo de esclavitud que construyeron nuestro país la base de sudor y sangre. Sin embargo, a pesar del modelo de producción se ha modificado, el sistema punitivo de la esclavitud sigue vigente, moliendo las mismas personas en diferentes molinos, el genocidio continuo.

**PALABRAS CLAVE:** Criminología, Etiología, Estereotipo, Selectividad; Genocidio

## **1 O NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA: a Escola Positiva e o Direito penal do autor**

No final do século XIX e início do XX, a Europa se deparava com uma situação inconciliável, vivia no deslumbre proporcionado pela nova ordem social, na qual a burguesia usufruía as benesses das premissas basilares do modelo capitalista, enquanto que aquele penal crítico, não conseguia responder os problemas da criminalidade<sup>1</sup>.

1 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Las "clases peligrosas"**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. 2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 06 set. 2012, p. 142

As críticas se orientavam pela impossibilidade das teorias formuladas pela Escola Clássica<sup>2</sup> identificarem as causas da criminalidade, onde, por via de consequência, poderia ser combatida, dado que estas teorias sobre o crime (ente jurídico), direito penal e pena, possuíam como características o livre arbítrio dos criminosos, o mesmo livre arbítrio do restante da população.

Nessa paradoxal realidade, o olhar criminalizante se volta ao delinquente, o elemento esquecido pelo Classicismo, tendo este que ser diferente já que as causas da criminalidade não poderiam estar na estrutura social. Assim, a burguesia procurou uma teoria com credibilidade capaz de efetivar (e camuflar) a seletividade, deixando, nas entrelinhas, as consequências econômicas e sociais causadas pelo sistema sócio-econômico.

Esta busca é demonstrada em um estudo pré-positivista, datado de 1.840, onde H.A. Frégier, chefe de polícia francês, tenta identificar os criminosos que compõem as “classes perigosas”, o que legitimaria a corporação policial ao exercício da sua atividade precípua, o controle social dos delitos e a correção (prevenção especial) do delinquente, via cárcere, uma vez que esta corporação possuía o poder mas não um discurso legitimante para seu uso coercitivo ilimitado.

Entretanto, o discurso policial não obteve êxito, gerando críticas ao modelo capitalista ao agregar influências sociais e morais, portanto, inadequado aos interesses dominantes que necessitavam de outro discurso que legitimasse o uso deste poder a favor dos seus princípios e objetivos, como descreve Eugênio Raúl Zaffaroni:

Se demonstra aqui que o ensaio de um discurso por parte da corporação policial, anterior ao positivismo, não teve êxito devido a debilidade estrutural do produto, a suas contradições resultantes e, em grande parte, a inclusão de resultado desfuncional para legitimar a repressão policial ilimitada. Se os médicos tinham conseguido discursos mas lhes havia faltado

2 Segundo Vera Regina Pereira de Andrade, o conceito mais correto a esse movimento é “Classicismo”, pois a designação de “Escola Clássica”, utilizada em sentido genérico, denota uma homogeneidade teórica que não existiu, sendo que essas teorias foram produzidas em diversos países europeus no século XVIII até meados do século XIX. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 45)

poder para conseguir a hegemonia, as corporações policiais tinham poder mas não tinham conseguido o discurso adequado; é curioso que sua escassez de elementos fosse tal que, em boa parte que a intenção resultou ser quase iluminista e de crítica social.<sup>3</sup>

Vera Malaguti Batista defende que o saber/poder médico que tinha o crime como patologia classificatória entre normais e anormais degenerados (portadores da degenerescência que coloca em risco a sociedade sã, que mais tarde irá embasar as teorias eugênicas), orienta o tratamento via correccionalismo e à indeterminação, uma vez que “[...] a pena encontrará um caudal de razões para expandir-se; as estratégias correccionalistas se revestirão de características curativas, reeducativas, ressocializadoras, as famigeradas ideologias ‘re’.”<sup>4</sup>

Se no disciplinamento carcerário necessário às fábricas, segundo a *microfísica* do poder, houve a divisão da sociedade entre normais e anormais (maniqueísmo radical), a necessidade de mensurar a periculosidade do “criminoso” (o que corresponde à vinculação entre normais=corrigíveis=penas determinadas ou anormais=incorrigíveis=penas indeterminadas), demandou um saber “científico” que alcançaria o intangível (a alma, objeto da punição), pois somente no limbo intramuros a natureza real do criminoso se revelaria.<sup>5</sup>

Outrossim, tendo como laboratório científico as prisões e hospitais psiquiátricos do Sul da Itália, o médico Cesare Lombroso, utilizando o método científico indutivo (próprio das ciências naturais que utilizavam a observação e experimentação), influenciado pelo evolucionismo darwiniano e pelo racismo<sup>6</sup>, logo percebeu em seu objeto de pesquisa (criminosos e doentes apenados), algumas características em comum que lhe permitiram atribuir as causas do crime à degeneração genética primitiva.

Destarte, se as causas da criminalidade não poderiam ser direcionadas à estrutura social (erro do discurso policial), nada melhor para rechaçar àquela igualdade que orientou as críticas do Classicismo e promoveu a mudança na ordem social do que uma base “científica” para legitimar a desigualdade<sup>7</sup> e o

3 ZAFFARONI, 2005, p. 143, tradução nossa.

4 Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 45

5 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 238

6 ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 297

7 BATISTA, V., 2011, p. 27

controle social da parcela disfuncional ao sistema. Nasce assim, a “ciência” que estudará o criminoso: a Criminologia, resultado da união dos discursos médico e policial.

Nesta senda, a Escola Positiva e o paradigma etiológico<sup>8</sup>, recoberto por sua “cientificidade”, atribuiu as causas dos crimes ao delinquente, considerando suas características (fisionômicas, biológicas e psicológicas), de origem genética. A criminalidade seria, pois, uma patologia social e portanto seriam possíveis a profilaxia e a cura deste “mal”, “é nesse momento que o pensamento criminológico dá o seu grande salto à frente, com uma reflexão ‘científica’, autônoma, do discurso jurídico e, por isso, sem o embaraço das garantias e limites.”<sup>9</sup>

Legitimado pela “ciência”, Lombroso, a partir da ontologia criminal, individualizou nos “predestinados” anomalias sobretudo anatômicas e fisiológicas, como pouca capacidade craniana, desenvolvimento do maxilar e arcos zigomáticos, cabelo crespo e espesso, e “[...] por regressão atávica, o criminoso nato se identifica com o selvagem”.<sup>10</sup>

Ao publicar *L’Umo Delinquente* (1876), Lombroso cataloga os sinais que entendeu anatômicos da criminalidade e os dados antropométricos dos criminosos, criando o estereótipo que inculcará o medo, individual e coletivo, que logo se expandirá pelo mundo necessitado de “ordem”.

Entre o rol das características criminais estão: a tatuagem (“verdadeira escritura do selvagem”), os traumas, a analgesia, o uso de gírias, a reincidência, a associação para o mal, entre outras. Nas crianças, a insígnia do mal podia ser observada na cólera, nos ciúmes, nas mentiras, na crueldade, na preguiça e ócio, na vaidade, na imitação, etc., e dentre os caracteres “anormais” fisionômicos, Lombroso destaca as anomalias craniais, apontando a frequência em:

[...] macrocéfalos de frequentes cristas ósseas do

8 Paradigma é utilizado na concepção de Kuhn, para o qual representa um conceito que é partilhado por uma comunidade científica, e é, ao mesmo tempo, o que une os seus membros. Etiologia, derivada do grego “*aitia*”, que significa causa, seria a ciência das causas e assim, tem por fundamento procurar as causas do crime na pessoa do criminoso, como característica natural, pretendendo responder o *porquê* do cometimento de crimes nas sociedades. Este paradigma, parte, assim, da ontologia, pré-determinismo ao delito de alguns indivíduos portadores de patologias, ou seja, defeitos naturais com explicações biológicas, psicológicas, genéticas e instintivas.

9 BATISTA, V., 2011, p. 26

10 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** 1995. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 10 ago. 2013, p. 25

crânio, de crânios muito alongados ou muito arredondados, e na faces a desproporção entre as duas metades da face, lábios volumosos, boca grande, dentes mal conformados com precoce caída nas formas mais graves, volta palatina assimétrica ou escondida, restrita; a campainha da garganta alongada e bífida, aumento e desigualdade das orelhas<sup>11</sup>.

No bojo do paradigma etiológico assim, se vislumbra uma forma de combate ao fenômeno criminal, agora fenômeno antropológico e portanto, previsível, determinante ontologicamente do crime.

De acordo com Lilia Moritz Schwarcz, essa previsibilidade transformou o fenótipo em “espelho d’alma”, uma vez que o tipo físico criminal era, a partir de então observável, possibilitando a criação de uma minuciosa tabela subdividida em:

[...] “elementos anathomicos” (assimetria cranial e facial, região occipital predominante sobre a frontal, fortes arcadas superciliares e mandíbulas além do prognatismo); “elementos physiologicos” (tato embotado, olfato e paladar obtusos, visão e audição ora fracas ora fortes, falta de atividade e de inibição); e “elementos sociológicos” (existência de tatuagens pelo corpo).<sup>12</sup>

Perante uma sociedade com problemas sociais complexos causados pela industrialização e urbanização sem precedentes na história da humanidade, restavam imprescindíveis, para a contenção destes problemas (ou melhor, dos indivíduos causadores desses problemas), instrumentos eficazes de controle social, o estereótipo criminal foi assim, funcional e eficiente.

Vera Regina Pereira de Andrade leciona que ao “ver o crime no criminoso”, o prognóstico periculosista sustenta não apenas o maniqueísmo,

11 LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007, p. 197

12 SCHWARZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 217

mas um saber tecnológico que diagnosticava o agente patológico e prescrevia o remédio curativo, orientando uma política criminal a partir da sua potencial periculosidade social.<sup>13</sup>

Nestes termos, a Criminologia nasce exatamente para legitimar o Direito Penal, orientando a criminalização a determinados indivíduos de determinadas classes segundo o estereótipo lombrosiano que vinculou o crime ao criminoso. Essa orientação irá confluir o Direito Penal do fato e do autor, dando origem a um sistema integrado (Von Liszt), onde o Direito Penal hegemonizará a definição do crime enquanto a Criminologia definirá quem é o criminoso, um sistema de controle social que encontrará campo fértil na periferia do mundo.

## 2 A RECEPÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO EM NOSSA MARGEM LATINA

A “descoberta” do novo mundo pelos países centrais, já demonstra que o modelo capitalista, mesmo em sua fase embrionária, necessita de humanos para seu funcionamento, não apenas como meras engrenagens ou combustível, mas como objeto de atuação, eis que se trata de uma “máquina de gastar gente”<sup>14</sup>.

Desde nossa colonização, nossa dependência em relação ao centro não se circunscreve a economia, é também ideológica, inculcando o desejo de ser europeu a quem nunca será, mas semeando a “ideologia de superioridade eurocêntrica” nas classes dominantes coloniais em relação aos povos escravizados, uma posição que determinará a adoção e recepção dos mais diversos modelos, nas mais diversas áreas, que os países centrais desenvolveram, sem, contudo, levar em consideração nossas especificidades sócio-culturais.

Um desses modelos foi o sistema punitivo, mas se na Europa o Direito Penal e o cárcere cumprem uma função vinculada ao desenvolvimento do capitalismo produzindo operários disciplinados para as fábricas, na periférica esse adestramento não é verdadeiro pois nossa construção se operou a partir da escravidão, sendo que a mudança no modo de produção ocorreu por imposição dos países europeus em busca da ampliação do mercado consumidor.

13 ANDRADE, 1995, p. 25

14 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 69

Outrossim, no final do século XIX e início do século XX, a teoria do “homem delinquente” começa a ser objeto de diversas críticas que fizeram Lombroso rever sua tese. Porém, mesmo caindo em descrédito científico na Europa, nos países marginais o discurso é adotado acriticamente, em sua plenitude, como denota Eugênio Raúl Zaffaroni, a dizer que:

[...] basta indicar o sentido geral do saber criminológico no momento de sua consolidação como saber “científico”, determinando que com fundamentos ou discursos parcialmente diversos, generalizou-se um estereótipo que se estendeu pelo mundo central a partir de uma perspectiva puramente etiológica, que teve um grande sentido racista e que foi incorporando matizes *plurifatoriais*, sem por em dúvida jamais a legitimidade mais ou menos natural da seletividade do sistema penal.<sup>15</sup>

Na mesma perspectiva, Rosa Del Olmo salienta que a “minoría ilustrada” periférica não questionou a exploração e as consequências do sistema capitalista (tardio), pois “o fundamental nesse momento era enfatizar que os problemas locais não eram produtos das contradições desse tipo de sociedade [...]”.<sup>16</sup>

Assim, os problemas se circunscreviam à classe inferior, os “resistentes à ordem”, que não se integravam por suas características deficitárias, congênicas, ontológicas, psíquicas ou intelectuais que se expressavam em forma de apatia, repugnância e irresponsabilidade que impediam o desenvolvimento dos países periféricos, distanciando-os economicamente dos EUA e países europeus ocidentais, sendo responsáveis, assim, pelo atraso. Urgia, pois, uma solução.

Destarte, a antropologia criminal se orientava aqui a criminalizar os nativos sul-americanos e os negros sequestrados pelo sistema escravagista, onde

Os índios e os negros seriam, para as “minorias ilustradas”, nossos primeiros delinquentes. Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância,

15 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminología. Aproximación desde una margen*. Bogotá: Temis, 1988, p. 169, (tradução nossa)

16 DEL OLMO. Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Tradução: Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004, P. 173

segundo os “especialistas” da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. Como não havia solução para eles, chegou-se a propor- inclusive já no século XX – que fossem julgados por leis especiais, levando-se em conta seu “estado de perigo”. O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legalistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinqüência. Nos países com alta população negra, a delinqüência era atribuída primeiro à bruxaria e depois à sua condição de negros.<sup>17</sup>

### **3 O PARADIGMA ETIOLÓGICO NO BRASIL: a criminalização do negro**

*Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo – há muita gente de jenipapo ou mancha mongólica pelo Brasil – a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro. No litoral, do Maranhão ao Rio Grande do Sul, e em Minas Gerais, principalmente do negro. A influência direta, ou vaga e remota, do africano. Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra.*

Gilberto Freyre – Casa grande e senzala

Mesmo descredibilizado, no final do século XIX a teoria do criminoso nato foi recepcionada no Brasil, sendo que o médico Raimundo Nina Rodrigues foi um dos mais importantes adeptos da “nova ciência criminal”, intitulado pelo

---

17 Ibid., p. 175

próprio Lombroso como “Apóstolo da Antropologia Criminal no Novo-Mundo”<sup>18</sup>, modelou o paradigma às especificidades e à realidade brasileira, publicando, em 1894, “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”.

Norteadado pelo fio condutor do controle social dos “indesejáveis” no pós-abolição, Nina Rodrigues defende que as “raças inferiores” mereceriam um tratamento penal diferente dos “normais”, não apenas equiparando o negro a uma “criança grande” (por sua inferioridade mental e moral), como também embasando a degeneração antropológica na climatologia do país, sendo a criminologia, portanto, a ciência pela qual se controlava socialmente os não brancos.

Tal como a tese original, Nina Rodrigues nega o livre arbítrio da “raça subdesenvolvida”, porém, não apenas pelos instintos selvagens, mas pelo padrão moral(izante) que identifica, une e constitui uma sociedade, haja vista que a responsabilidade penal só poderia ser imputada aos que compartilhassem dos mesmos conceitos de crime e pena que a raça evoluída alcançou naquele momento.

Inspirado, curiosamente, no “cérebro social” de Tarde<sup>19</sup>, o discurso rodriguelano, estruturado na consciência do direito e dever social que somente os indivíduos seletos integrantes do ápice evolucionista humano possuíam, chama a atenção para o choque cultural entre esta classe e os selvagens/bárbaros, uma vez que:

[...] tão absurdo e iniquo, do ponto de vista da vontade livre, é tornar os bárbaros e selvagens responsáveis por não possuir ainda essa consciência, como seria iniquo e pueril punir os menores antes da maturidade mental por já não serem adultos, ou os loucos por não serem são de espírito.

18 RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 3. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1957, p. 11.

19 Gabriel Tarde (1843-1904), magistrado francês, foi um dos responsáveis pela descrença da teoria de Lombroso na Europa, pois, “em seus principais textos, como, por exemplo, *La Criminalité Comparée*, faz críticas devastadoras aos trabalhos de Lombroso, ao indicar que a descrição do criminoso nato corresponde muito mais às características de um tipo profissional do que a determinações biológicas inatas.” (ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down068.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012, p. 681-682). Neste sentido, Nina Rodrigues, ignora as críticas de Tarde, utilizando-a para re-legitimar a teoria etiológica lombrosiana.

Para habilitar-vos a julgar da extensão que ganharia a impunidade com a aplicação ao nosso código desta desconveniência entre a consciencia do direito e do dever nos povos civilizados e nas raças selvagens, convém dizer que a observação constata nestas últimas, uma como diminuição do campo de consciencia social, de modo que o conceito do crime restringe-se por demais, aplicando-se apenas a um ou outro caso excepcional.<sup>20</sup>

Após a Revolução negra Haitiana (1791-1804), a Revolta dos Malês (1835) e em face da extensão do problema negro<sup>21</sup>, de sua inferioridade e degeneração primitiva que amedrontava<sup>22</sup> e preocupava a elite branca já em 1847<sup>23</sup>, período no qual o Rio de Janeiro era a maior cidade escravista das Américas<sup>24</sup>, o paradigma etiológico era indispensável ao “ideal de

20 RODRIGUES, 1957, p. 79

21 Através do tráfico negreiro, o Brasil introduziu em seu território, aproximadamente, 6 milhões de escravos (RIBEIRO, 1995, p. 162), possuindo o recorde americano, 40% do total de negros sequestrados. (FREITAS, Décio. **O Escravismo Brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1991, p. 11). Não há consenso no número de escravos que chegaram ao Brasil, pois a quantidade corresponde apenas a uma estimativa dos escravos que chegaram vivos em nosso solo. Assim, aproximadamente dois terços do número total de escravos morreram antes de desembarcar aqui. Estudos históricos mostram que, do número total estimado de negros feitos escravos, um terço morria na viagem até a costa africana e nos postos de embarque, e outro terço morria na travessia oceânica ou no processo de aclimação. Mais de um milhão e meio de negros, entre homens, mulheres e crianças, morriam antes de completar a travessia. (KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?**: uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007, p. 52-53). Neste contexto, o resultado do ciclo escravagista brasileiro é, entre vivos e mortos, de aproximadamente 18 milhões de escravos negros, até 1850, quando, em 04 de setembro, por repressão da marinha inglesa nas águas e portos brasileiros, apreendendo e destruindo navios negreiros, foi aprovada a lei Euzébio de Queiroz que adotava medidas drásticas para a se findar o tráfico de negros, sendo que “sem a pressão externa o tráfico não teria cessado” (FREITAS, 1991, p. 95), o que não significou o fim do tráfico de escravos, eis que até a abolição da escravatura, a sociedade escravocrata brasileira necessitava de outros negros para a reposição das “suas peças”.

22 BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36

23 Naquele ano, na abertura da Assembleia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, o Senador Conselheiro, Manoel Antonio Galvão, demonstrava sua preocupação ao dizer que: “[...] Na opinião geral é considerada a colonização a necessidade mais palpitante do Império: a vastidão das terras desertas, que não quereis sem dúvida povoar com negros [...]”. (CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. 3. ed. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1977, p. 191).

24 ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. et al. **Cidades negras**: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2006, p. 10

branqueamento”<sup>25</sup> de uma sociedade periférica mestiça, “totalmente mulata, viciada no sangue e no espírito e assustadoramente feia”<sup>26</sup>, emoldurada pelos padrões de “civilidade” e de beleza europeus, ou seja, um instrumento imprescindível no período pós-abolição como controle social dos não-brancos brasileiros, protegendo os brancos não-europeus (mas que assim desejavam ser), pois a estigma estava ali, à flor da pele, o sinal, a estética da maldade, da rebeldia, da inferioridade que não podia se expandir pelo país.

Em todas as agências do controle social, europeu e periférico, o discurso positivo e seu estereótipo, baseado na evolução e supremacia europeia, foi concebido como verdadeiro, pois sua (falsa) neutralidade viria de seu (falsa) cientificidade, proporcionando, sem muitas dificuldades dada a aclamação do senso comum das suas premissas eurocêntricas, a criminalização dos indesejáveis, sendo estes a cura, a criminalidade a doença e a sociedade (branca) a vítima.

Entretanto, ao contrário da Europa (que a partir do “darwinismo social” ou “teoria das raças” concebia a miscigenação como degenerativa, fundamentando a existência de “tipos puros” e da eugenia), o Brasil, que desenvolveu “[...] a formação social escravista mais importante do Novo Mundo”<sup>27</sup>, vivia, no pós-abolição, a iminente mestiçagem, sendo compreendida “[...] de forma ambígua: apesar de temida, nela se encontrava a saída controlada [...]”<sup>28</sup>.

Era a ideia da “boa miscigenação”, originária a partir do determinismo racial, do qual o discurso científico interpretou a teoria original de uma maneira inusitada, na medida em que “[...] a interpretação darwinista social se combinou com a perspectiva evolucionista e monogenista. O modelo racial servia para explicar as diferenças e hierarquias, na viabilidade de uma nação mestiça”<sup>29</sup>.

Thomas E. Skidmore, ao transcrever um artigo de jornal da época, explicita o ideário branqueador que exterminaria com o gene negro:

Não há perigo de que o problema negro venha a surgir  
no Brasil. Antes que pudesse surgir seria logo

25 SCHWARCZ, 2012, p. 16

26 RAEDERS, 1988, apud SCHWARCZ, 2012, p. 17

27 “Nenhum outro país teve a sua história tão modelada e condicionada pelo escravismo, em todos os aspectos – econômico, social, cultural”. (FREITAS, 1991, p. 11)

28 SCHWARCZ, 2012, p. 161

29 SCHWARCZ, 2012, p. 85

resolvido pelo amor. A miscigenação roubou o elemento negro de sua importância numérica, diluindo-o na população branca. [...] Como nos asseguram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui. É óbvio que isso já começa a ocorrer. Quando a imigração, que julgo ser a primeira necessidade do Brasil, aumentar, irá, pela inevitável mistura, acelerar o processo de seleção<sup>30</sup>.

Em 28 de junho de 1890, antes da aprovação da primeira Constituição republicana brasileira, o governo provisório deixa evidente a intenção de “branquear” o país, ao promulgar o Decreto nº 528, que dispunha em seu Art. 1º:

É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país, exceptuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos, de acordo com as condições estipuladas.<sup>31</sup>

Não obstante, aliado ao discurso higienista/racista compartilhado pela elite, inclusive por D. Pedro II, estava a necessidade de substituir a mão-de-obra desqualificada (ex-escrava) das lavouras de café pelos agricultores europeus, e o problema negro se agigantava.

Imbuído da inferioridade dos não-brancos brasileiros, Nina Rodrigues defende a diferenciação no tratamento penal dos indivíduos, devendo ser adotado no Brasil códigos penais diversos para os superiores (brancos) e inferiores (não brancos), pois o tratamento decorrente de um único código penal ocasionaria a “[...] impunidade com a aplicação ao nosso código desta

30 SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 90

31 *Ibid.*, p. 155

desconveniência entre a consciencia do direito e do dever nos povos civilizados e nas raças selvagens [...]”.<sup>32</sup>

A funcionalidade do paradigma é potencializada ao ser incorporada à ideia de superioridade eurocêntrica, ditando o norte para a defesa social do Brasil promovida pelos arianos, trazidos especificamente para “branquear” o país e que subsidiados pelo governo brasileiro se instalaram no sul do país, projetando o porvir desejado, garantindo a ordem (tudo e todos em seus devidos lugares) que condicionará o progresso, como estabelece Nina Rodrigues ao defender que:

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defende-la, não só contra os atos anti-sociais – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrário manifestações do conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou submetidas.<sup>33</sup>

Neste diapasão, o conflito entre culturas se acirrou, como aponta Salo de Carvalho, ao esclarecer que “[...] a questão racial, especificamente no que tange à cultura afro-brasileira, tornar-se-á o primeiro inimigo da modernidade brasileira, impedindo, segundo o saber colonizado(r), o desenvolvimento de uma ‘boa’ civilização [...]”.<sup>34</sup>

No pós-abolição, aquela massa negra sem qualquer auxílio governamental foi lançada no mundo, onde muitos preferiram continuar como escravos pois assim tinham, ao menos, abrigo e comida, começa, assim, entre cortiços e *zungus*<sup>35</sup>, o processo de favelização das grandes cidades, espaços ignorados pelos brancos, tornando-se o lugar do negro, mantidas longe dos

32 RODRIGUES, 1957, p. 79

33 RODRIGUES, 1957, 1957, p. 162

34 CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008b, p. 65

35 Um tipo de moradia, um “[...] esconderijo, um reduto bem protegido na imensidão de corredores e becos dos labirintos urbanos. Para onde convergiam silenciosamente centenas de africanos, escravos, pardos, mulatos, libertos, crioulos e pretos. Em busca de amigos, festas, deuses, esperanças...”.(ARAÚJO, et al. 2006, p. 84)

olhos, verdadeiros campos de concentração onde se esperou que as doenças causadas pela total ausência de saneamento básico e a inexistência de condições de vida exterminassem os indesejados. Uma zona de pobreza e violência que o Estado ignorou, até agora, quando após o total descaso sobe as vielas “sorrindo” impondo a “pacificação”.

Outrossim, se a abolição da escravatura brasileira era um passo em direção da igualdade, a Criminologia positiva fornecia a base “científica” para a desigualdade e mais além, fornecia o estereótipo do criminoso ao qual a fisionomia do negro se adequava plenamente, mantendo a subjugação, os açoites e o genocídio, mesmo após a “liberdade” que acorrenta o negro com novos grilhões.

#### 4 AS SELEÇÕES CRIMINALIZANTES E A INFLUÊNCIA DO ESTEREÓTIPO

*“A justiça apresentou-se diante de mim: daí quebrei os meus ídolos e me envergonhei. Submeti-me a uma penitência e obriguei o meu olho a olhar para onde ele não gostaria de olhar: e levar amor para lá”.*  
(Nietzsche)

Ao contrário do que declara, o Direito Penal não pode cumprir sua promessa de segurança jurídica consistente na igualdade de punir quem comete algum ato ilícito, isso por razões óbvias, pois, segundo Michel Foucault “não há uma justiça penal destinada a punir todas as práticas ilegais e que, para isso, utilizasse a polícia como auxiliar, e a prisão como instrumento punitivo, deixando no rastro de sua sombra o resíduo inassimilável da ‘delinqüência’”.<sup>36</sup>

Outrossim, segundo Eugênio Raúl Zaffaroni, o sistema penal é um “embuste”, pois, em sua programação (promessas) do “dever-ser” se encontram inúmeras condutas criminais, porém, a capacidade repressora desse sistema é ridiculamente ínfima face a hipertrofia punitiva, e assim, desde a sua gênese, há uma “seletividade estrutural”<sup>37</sup>.

Diante desta incapacidade real, Alessandro Baratta explicita que a criminalização se restringe a 10% de todas as infrações, uma resposta

36 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 267

37 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 27

meramente simbólica correspondente aos delitos típicos da classe dominada, restando na imensidão de 90% os delitos próprios da classe dominante que são imunes, esta então se torna a regra e não exceção.<sup>38</sup>

O “Princípio da seleção”<sup>39</sup>, subdividido em diversas formas e instâncias do controle social, é estruturante do sistema penal que, no interior do seu “universo”, cada agência seleciona os criminalizados segundo o direito penal do autor, uma vez que o estereótipo<sup>40</sup> criminal criado a partir da simbiose racismo-etologia, foi aceito e difundido pelas sociedades através dos tempos, sendo introduzido, mesmo que inconscientemente, no imaginário coletivo (senso comum), encontrando-se arraigado na sociedade atual, causando medo.

Dentre estas agências esta a polícia, principal responsável pela criminalização secundária por efetuarem a primeira e mais ampla seleção do funil filtrante do controle social, orientando sua atuação simbólica do combate ao crime pela ideologia lombrosiana<sup>41</sup> que, ao construir o estereótipo criminal a partir dos criminalizados, relacionou crime=criminoso=feio=perigo=prisão, pois, “por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar a imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos,”<sup>42</sup> porém, em nossa margem, a partir da adequação às especificidades brasileiras a relação passa a ser crime=criminoso=negro=perigo=punição.

Diante da agência policial, é a vulnerabilidade do agente que condiciona sua maior ou menor chance de ser selecionado, uma vez que relaciona de forma proporcional estas chances com o grau de vulnerabilidade dos indivíduos (maior ou menor correspondência entre as características pessoais com o estereótipo do criminoso e grau de instrução que determinará os delitos praticados, sendo que nas classes dominadas, formadora da clientela penal, o grau de instrução baixo

38 BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais: Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993, p. 49-50

39 ANDRADE, 2003, p. 253

40 “Os estereótipos, designados por Karl-Dieter Opp e A. Peukert como *‘Handlungsleitenden Theorien’* (teorias diretivas da ação) e por W. Lippman (considerado o primeiro a refletir de forma sistemática sobre eles) como *‘Pictures in our minds’* (imagens em nossa mente), são construções mentais, parcialmente inconscientes, que nas representações coletivas ou individuais ligam determinados fenômenos entre si e orientam as pessoas nas suas atividades cotidianas, influenciando também a conduta dos juízes”. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 137)

41 ZAFFARONI, 1991, p. 77

42 ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Et al.). **Direito penal brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 46

define os delitos facilmente perceptíveis, toscos e portanto, facilmente criminalizados).<sup>43</sup>

Assim, no poder punitivo periférico co-existem dois “direitos penais”, o declarado e o velado, o programado e o seletivo, operacionalizando a lógica da inversão funcional que nos fala Vera Regina Pereira de Andrade, pois “trata-se, em definitivo, de um (contra) Direito penal do autor, operando latentemente por dentro de um Direito penal do fato e submetendo-o até deixá-lo imerso nele, sendo condicionante da seletividade que a Dogmática, ademais de impotente para exorcizar, culmina paradoxalmente por racionalizar”.<sup>44</sup>

A seleção criminalizante se opera a partir de uma carga preconceituosa e discriminatória resultante de um processo histórico e contínuo de racismo, exclusão, segregação e construção de estereótipos para esses fins que orientam todas as agências do controle social<sup>45</sup> por uma minoria não branca (pois, mestiça e marginal), e não europeia (embora assim deseja ser e se espelha, ainda), além de toda concepção pejorativa<sup>46</sup>, que nos remete à imagem do “*homo criminalis*”<sup>47</sup> relacionada à “inferioridade genética” que a etnia traz consigo (o estigma à flor da pele), atrelado intrinsecamente (e via (in)consciente) na idolatria do padrão de beleza europeu.

Assim, elementos racistas são encontrados a partir do contraponto entre padrões estéticos (adjetivados pela minoria dominante), que opera ambos sistemas punitivos.

Por este viés, nota-se a importância que o fenótipo étnico negro confere à seletividade, pois, ao se distanciar do “padrão” endeusado pela sociedade, difundido pela mídia em geral e em todos os âmbitos (padrão Barbie), não possu-

43 ZAFFARONI, 2011, p. 47

44 ANDRADE, 2012, p. 225

45 Com vistas a construção racista dos estereótipos, convidamos ao leitor a pensar nos super-heróis, nas princesas, nos protagonistas dos filmes e das telenovelas, nas celebridades, nas modelos, nos apresentadores, etc. Salvo raríssimas exceções, que a partir de uma posição esperançosa, acreditamos existir, a primeira figura imaginada é representada como branca, olhos claros, etc. Agora, a contrário senso, pense no personagem antagonico, este, mais uma vez, salvo rara exceção, é representada por um personagem escuro, ou preto, feio, cruel, desumano, etc. Como exemplo maior, pense em Jesus Cristo, nas suas virtudes e fisionomia. Será que o leitor pensou na figura criada pela ciência moderna que reconstruiu sua imagem a partir dos fatores biológicos e climáticos que circundam a aridez de Israel? É assim que o ideário etiológico de matriz racista é transportado.

46 Alertamos para caráter racista, atravessado pela ideologia etiológica, da utilização do termo “negro” e a carga negativa atrelada à etnia. São inúmeros os exemplos, tais como: magia negra, cifra negra, mercado negro, tempestade negra, peste negra, humor negro, “denegrir”(= tornar negro, enegrecer), etc.

47 CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a, p. 184

indo olhos ou pele clara, possuem o “estereótipo do mal”<sup>48</sup> que contrapõe e procura, ao mesmo tempo, a materialização do bem (Deus) e do mal (diabo) na fisionomia humana que corresponderia a natureza da alma.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni:

O “feio” é tudo o que colide contra a ilusão de constante mudança dentro da ilusão de harmonia cromática urbana, onde parece que tudo é harmonioso - ou deveria ser - a não ser pelas inadequadas irrupções do “feio”, que é o “mau” que arruina a harmonia urbana. Por este motivo, o “feio”, “mau”, deve ser marginalizado, a fim de preservar a reflexão intelectualizada, a harmonia cromática da burguesia urbana central. O “feio” é “mau”, porque ele é um selvagem que não entende, não pode compreender nem intelectualizar tal estética com sua intrínseca harmonia dinâmica, é “primitivo”, “inferior”, “subumano”.

Tudo o que agredia a burguesia era o “ruim” e todo o “mal” era o “feio”, por “primitivo” e “selvagem”. Tanto o pobre que agredia como o colonizado que se rebelava eram selvagens, ambos sob o signo do primitivismo. O inimigo é “feio” porque é “primitivo” ou “selvagem”: essa foi a mensagem<sup>49</sup>.

A seletividade penal, assim, se instrumentaliza de aportes racista-etiológicos materializados na estereotipia marginal, que se escondem nas atuações policiais sob a rubrica genérica de “atitude suspeita”, legitimando uma parte do poder de polícia discricionário que sempre recai sobre uma minoria periférica, identificável pela sua “inferioridade genética” (que comporta as degenerações biológicas e psicológicas, geralmente provocada por condições subumanas, fome, miséria, inexistência de higiene, etc., ou seja, pela violência institucional<sup>50</sup>), que é feia por se afastar do padrão (dominante) socialmente aceito, seguindo a lógica de que o mal, primitivo e inferior deve ser feio, pois o mal e feio quase sempre se identificam.

48 ZAFFARONI, 1988.

49 Ibid., p. 159, tradução nossa.

50 BARATTA, 1993, p. 48

Vera Malaguti Batista explicita o ideário que percorre o senso comum concernente a figura estereotipada do delinquente, com inegáveis bases racista-etiológicas, construído e difundido pela ideologia seletiva/punitiva dominante, que se reproduz a partir daquela “política de supervisibilidade”<sup>51</sup>, responsável, em parte, pela incursão no imaginário coletivo dessa figura perigosa:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, *funkeiro*, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda a parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.<sup>52</sup>

## 5 O GENOCÍDIO BRASILEIRO: o negro e as marcas do sistema penal subterrâneo

Desde a diáspora negra, resultante do sequestro de milhões de africanos que aqui foram desembarcados, até os dias atuais, ocorre um genocídio negro em nosso país, mas, se outrora este genocídio se operou de forma imperceptível por sua dupla operacionalização: o branqueamento por meio da miscigenação e a imposição da cultura hegemônica euro-cêntrica<sup>53</sup>, hoje, ele é explícito.

Neste norte, considerando nossas especificidades e o *continuum* do Direito penal escravagista-doméstico<sup>54</sup> (que passa ao longe da legalidades estatais, próprias dos métodos de punição das fazendas escravocratas que possibilitava a coexistência entre o direito penal público e o privado), além de

51 SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 13 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 55

52 BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 1998, p. 28

53 NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

54 BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: ICC, 2000, p. 25

toda coexistência teórica central que aqui é recepcionada para nos deixar na “vanguarda punitiva” de um “autoritarismo *cool*”<sup>55</sup> podemos, com Vera Regina Pereira de Andrade, falar em um “Ornitorrinco punitivo”, uma vez que pela confluência de diversos matizes em um contexto sócio-econômico totalmente singular às origens destes, o nosso sistema penal é “[...] um amálgama que tem sido de escravismo com capitalismo, de público com privado, de patrimonialismo com universalismo, de liberalismo com autoritarismo.”<sup>56</sup>

Por isso Eugenio Raúl Zaffaroni conceitua o sistema penal periférico com um “genocídio em ato” caracterizado pela ausência da legalidade estatal por ser efetivado arbitrariamente pelos órgãos executivos do sistema penal que “[...] são encarregados de um *controle social militarizado e verticalizado*, de uso cotidiano, exercido sobre a grande maioria da população”.<sup>57</sup>

Inobstante à seletividade criminalizante, Eugenio Raúl Zaffaroni explicita uma singularidade periférica que conceituou de “seleção policizante”, pela qual as agências policiais recrutam seus operadores na mesma classe que forma a sua “clientela”, treinando e condicionando-os a criminalizar seus pares, inculcando, com o auxílio do racismo brasileiro<sup>58</sup> e da “vergonha da negritude”<sup>59</sup>, a diferenciação maniqueísta dos integrantes da classe na qual são selecionados tanto os “mocinhos” quanto os “bandidos”, impossibilitando, a partir do estereótipo, qualquer consciência de classe, qualquer identificação entre os dois lados da mesma moeda, pois, a partir da formação militar impõe-se a “proibição da coalizão”<sup>60</sup>. É a modernização do capitão do mato do período escravagista.

Foi com a aliança em uma guerra que não é nossa que o genocídio

55 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

56 ANDRADE, 2012, p. 111

57 ZAFFARONI, 1991, p. 23

58 Segundo Oracy Nogueira, o preconceito racial no Brasil é de marca (uma reformulação do preconceito de cor que se embasa na aparência, nos traços físicos do indivíduo, ou seja, na fisionomia), que na dinâmica relacional leva em consideração a atuação do indivíduo e sua interiorização dos padrões brancos que podem flexibilizar os “defeitos” insitos a sua etnia, possibilitando uma aceitação social em proporção direta à interiorização dos modelos brancos. Assim, o negro pode ser aceito com mais facilidade se “[...] contrabalançar a desvantagem da cor por uma superioridade inegável, em inteligência ou instrução, em educação, profissão e condição econômica, ou se for hábil, ambicioso e perseverante [...]”. Porém, este tipo de preconceito não extingue o racismo radical, apenas o encobre. (NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem**: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. 2006, p.07. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em 22 out. 2013)

59 CARDOSO, 1977, p. 265

60 BARATTA, 2011, p. 180

negro, que sempre esteve em marcha, ganha uma “legitimidade”, pois se a população negra sempre foi a inimiga, agora com a política de guerra explícita, o extermínio esta legitimado em legítima defesa da pátria, da segurança, da ordem.

A guerra contra a população negra não é exclusividade do Brasil<sup>61</sup>, porém, em nossa margem, o sucesso dessa política não se observa pelos lucros, nosso “sucesso” se dá pelo número de mortos, diretos ou indiretos, sendo que em ambos é o Poder Executivo (no pior sentido da palavra) a agência responsável, uma vez que atua na ilegalidade (mortes diretas que formam a cifra oculta das violências policiais), no início da criminalização secundária e no cumprimento da sentença (morte indireta no interior do cárcere).

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a cada três assassinatos no Brasil, dois são de negros, vítimas do racismo institucional que atravessa toda a sociedade brasileira, que continua velado sob a dita “democracia racial”.<sup>62</sup>

No interior daquele micro-universo que o direito penal funciona simbolicamente orientado pela seleção operacional, o sistema penitenciário explicita o racismo radical, pois, de acordo com dados do Ministério da Justiça, a população afrodescendente representa, nas estatísticas da população carcerária até dezembro de 2012, cerca de 53.83 %<sup>63</sup>, porém, o número de negros criminalizados é muito inferior ao número de negros vítimas do Direito Penal subterrâneo<sup>64</sup>, aquele que tem como base a pena de morte, que acaba sendo

61 Alessandro De Giorgi explicita que também nos EUA há uma guerra contra os negros, porém, em virtude de sua política criminal atuarial e seu sistema privado de prisão, a estratégia de guerra é a neutralização dos inimigos (negros), nos campos de concentração (prisões) com o objetivo de lucro. Isto se reflete na porcentagem de negros na população carcerária, que na década de 1990 chega a 60%, além da gigantesca possibilidade de um negro ser preso em comparação com um branco (sete vezes mais), isso significa que, a cada três negros, na faixa etária entre 18 e 35 anos, um esta preso. (DE GIORGI. Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 95).

62 OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; LIMA, Verônica Couto de Araújo. **Segurança pública e racismo institucional**. In: Boletim de Análise Político-Institucional/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 4 ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 21-26. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/1301017\\_boletim\\_analise\\_politico\\_04.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/1301017_boletim_analise_politico_04.pdf)>. Acesso em 10 out. 2013.

63 BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC372AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17 set. 2013

64 CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 96

encoberto pelo véu da legalidade/legitimidade que sustenta o Direito Penal declarado.

Nesse contexto genocida, se o Direito Penal declarado subsiste através da “saga do mais”<sup>65</sup>, nosso sistema penal subterrâneo prescinde da “síndrome do mais” que ainda movimentava a velha máquina de gastar corpos negros, base da nossa “ninguente”<sup>66</sup>, mais mortes negras, mais torturas negras, mais prisões negras.

Outrossim, a atuação policial, tendo como legitimação declarada a guerra contra as drogas, continua a exercer seu poder totalmente paralelo à legalidade, onde a guerra racista não declarada é a mesma desde a construção da corporação, pois se a função da Guarda Real de Polícia, no início do século XIX era manter a ordem com as “Ceias de Camarão”<sup>67</sup>, atualmente o extermínio é o meio utilizado para manter a ordem através do medo, sendo que seu poder arbitrário, incontrolável, movimentava o Direito Penal subterrâneo utilizando a pena de morte “subterrânea” que é incalculável, mas em alguns poucos casos vem encoberta pela “legalidade/legitimidade” da rubrica “resistência seguida de morte”.

## CONCLUSÃO

Percorrendo o fio condutor histórico-sociológico observamos que o paradigma etiológico foi aclamado em nossa margem, legitimando, por sua “cientificidade” a continuação da opressão e violência contra a população negra mesmo depois da abolição da escravatura.

Em uma perspectiva higienista, vinculada a outros discursos “científicos” como o racismo e a eugenia, a criminologia positiva auxiliou na limpeza do terreno brasileiro às “raças superiores” eurocêntricas que povoaram principalmente o sul do país, um pedaço da Europa em solo brasileiro, tudo em nome da ordem demandada pelo medo do negro e da “africanização” do país.

Outrossim, na tentativa de se aproximar do centro, o estereótipo do criminoso europeu se transfigurou no estereótipo do criminoso brasileiro: o

65 ANDRADE, 2012, p. 111

66 RIBEIRO, 1995, p. 131

67 De acordo com Vera Malaguti Batista, as “ceias de camarão” eram as torturas públicas nas quais as vítimas eram literalmente descascadas até se chegar à carne. (BATISTA, Vera Malaguti. Duas ou três coisas que sabemos (por causa) dele. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.) **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 192).

negro a ser extinto pelo processo de branqueamento, o inimigo a ser exterminado pelas condições inumanas das favelas, pelo direito penal declarado (e as mesmas condições inumanas dos presídios e penitenciárias) e pelo subterrâneo que saiu ileso da abolição, transpassou os limites das fazendas e se modernizou nas cidades, lugares onde se fazem presentes os grilhões (não mais metálicos, agora ideológicos na submissão e resignação), os castigos corporais e a pena de morte incontrolável que impulsiona ainda àquele mesmo genocídio colonizador, pois o estereótipo é encontrado em cada esquina, o que permite manipular o medo que direciona as agências do controle social ao mesmo lugar, o lugar de sempre.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down068.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. 1995. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 10 ago. 2013

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. et al. **Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. 2 ed. São Paulo: Alameda, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais: Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: ICC, 2000.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17 set. 2013

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 3. ed. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1977.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Pena e garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008b.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Tradução: Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FREITAS, Décio. **O Escravismo Brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1991.

KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?**: uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem**: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em 22 out. 2013

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; LIMA, Verônica Couto de Araújo. **Segurança pública e racismo institucional**. In: Boletim de Análise Político-Institucional/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 4 ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/13\\_01017\\_boletim\\_analisepolitico\\_04.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/13_01017_boletim_analisepolitico_04.pdf). Acesso em 10 out. 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 3. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminología. Aproximación desde una margen*. Bogotá: Temis, 1988.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. *Las "clases peligrosas": el fracaso de un discurso policial prepositivista*. 2005. Disponível em:  
<<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>.  
Acesso em: 06 set. 2012

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Et al.). **Direito penal brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.